



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 5, de 2022)

Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2022:

“Art. 231-A. A cobrança do serviço de acompanhamento a menores de idade não poderá exceder 5% (cinco por cento) do preço do bilhete adquirido por trecho.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo vem adotando diversas medidas para reduzir os gastos das empresas aéreas, a fim de diminuir os custos das viagens e incentivar o turismo, como por exemplo, as alterações feitas pela Medida Provisória nº 1.089, de 2021, que visam a simplificação e desburocratização administrativa no âmbito do setor aéreo; e a redução significativa da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações arrendamento mercantil de aeronave ou de motores, prevista na Medida Provisória nº 1.094, de 2021.

As companhias aéreas no Brasil operam em regime de liberdade tarifária e são livres para cobrar pelo bilhete de passagem e por serviços complementares. Desta forma, as empresas de transporte aéreo oferecem o serviço pago, de acompanhamento e assistência, para garantir que o menor seja recepcionado, conduzido e supervisionado durante as etapas do voo.

Cumpre destacar, no entanto, que a prática da cobrança pelo serviço de acompanhamento de crianças e adolescentes só começou a ocorrer em meados de 2010. Ademais, a regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) não abrange, especificamente, a cobrança de valores em relação ao serviço de acompanhamento de menores de idade.

Desde 2016, foram implementadas diversas regras que deveriam impactar diretamente nos preços das passagens, tornando-as mais acessíveis ao consumidor. Contudo, observa-se que os preços praticados pelas companhias

SF/22762.66202-20

aéreas, pela falta de competitividade no mercado nacional, ficaram ainda mais elevados.

Desta forma, não se justifica a cobrança de valores que não condizem com a realidade brasileira. O acompanhamento de menores, normalmente é prestado de forma compartilhada a um grupo de crianças e adolescentes e por um único funcionário da empresa. Por exemplo, durante o voo o acompanhamento é realizado pelo chefe de cabine.

Da mesma maneira, o acompanhamento de crianças e adolescentes realizado do *check in* até a porta da aeronave também é feito por um único funcionário. Assim, em uma situação hipotética, suponhamos que embarque um grupo de cinco crianças por trecho, cada uma pagando R\$ 250,00 (tarifa mais cara praticada no mercado nacional) pelo serviço de acompanhamento, o que totalizaria R\$ 1.250,00, ultrapassando o valor médio de um bilhete.

Em relação aos mercados internacionais, apesar de a prestação do serviço ao menor desacompanhado tratar-se de prática adotada, cumpre destacar, principalmente em relação aos Estados Unidos e a Europa, a utilização do modelo *low cost*, que democratizou o acesso ao transporte aéreo através da prática de tarifas de baixo custo. Dessa forma, justifica-se a cobrança pelo serviço, visto que os preços dos bilhetes são extremamente baratos, o que, contudo, não ocorreu no Brasil.

Assim, apresentamos esta emenda para que o valor a ser cobrado pelo serviço de acompanhamento às crianças e adolescentes não ultrapasse 5% do valor do bilhete para o trecho voado. Entendemos que regulamentar a questão não viola o princípio da liberdade tarifária já praticado pelas empresas aéreas e funciona como uma espécie de compensação ao serviço disponibilizado para menores desacompanhados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

SF/22762.66202-20